

## A CONCESSÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO PARA CIVIS E A PROMOÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

Maria Eduarda Santana Salles Bispo<sup>1</sup>

Armando Duarte Mesquita Júnior<sup>2</sup>

Daiane Zappe Viana Veronese<sup>3</sup>

### RESUMO

O presente trabalho científico apresenta uma análise sobre o porte de armas de fogo para civis no Brasil e os reflexos na crise em Segurança Pública. Para tanto foi realizada uma reflexão interdisciplinar, em abordagem qualitativa e revisão bibliográfica, analisando a legislação armamentista desde o período colonial até a atualidade. Com base em coleta de dados, em análise comparativa com outros países e com estatísticas nacionais, verificou-se que a utilização de arma de fogo pela população em geral não contribuiu para a diminuição dos índices de criminalidade.

Palavras-chave: Segurança Pública. Arma de fogo. Criminalidade.

### 1 INTRODUÇÃO

A segurança pública é dever do Estado e é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, conforme artigo 144 da CRFB/1988. Ocorre que, na atual conjuntura, diante da crise em segurança pública no país, o debate em favor da concessão do porte de armas para civis é enfrentado como uma solução imediata e necessária, o que é completamente incompatível com o ordenamento pátrio, pois essa medida ocasionaria em uma justiça “vingativa” há muito já abolida pelo sistema jurídico.

O ponto nevrálgico da questão é situado no discurso do senso comum ligado à impunidade, incitando o pensamento de que a reação armada é a solução para a crise da segurança pública. Contudo, a República Federativa do Brasil ao se constituir em Estado Democrático de Direito e ter como um de seus fundamentos a

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), [eduarda.salles22@outlook.com](mailto:eduarda.salles22@outlook.com)

<sup>2</sup> Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania (Universidade Federal da Bahia), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), [professor\\_armando@yahoo.com](mailto:professor_armando@yahoo.com)

<sup>3</sup> Mestre em Ciências Jurídico-Criminais (Universidade de Coimbra), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), [advogadadaiane@hotmail.com](mailto:advogadadaiane@hotmail.com)

dignidade da pessoa humana, determinou que a atuação punitiva na sociedade cabe unicamente ao Estado.

Deste modo, o presente estudo sobre a concessão do porte de armas de fogo para civis tem como problema: em qual medida se promove a segurança pública no Brasil com a concessão do porte de armas de fogo para civis?

Esta medida ao invés de estabelecer a segurança pública no país, seria tão somente uma reação armada para o crime, de tal modo que a medida jamais solucionaria a crise, pois, mesmo quando encarada como meio de autotutela, não será utilizada, na maioria dos casos, de forma moderada, mas tão somente, de forma vingativa.

Assim, a relevância do presente artigo consiste em fornecer à sociedade uma reflexão interdisciplinar sobre os impactos da concessão do porte de armas de fogo para civis na segurança pública, posto que ao invés de proteger à população, a medida pode aumentar a violência. Logo, também é preciso demonstrar os meios de prevenção e reação da infração criminal que respeitam de forma intransponível os direitos e garantias fundamentais previstos na Carta Magna, utilizando-se, para tanto, da criminologia, garantismo penal e de institutos já adotados no sistema jurídico.

Portanto, respaldado em dados de países que já legalizaram a concessão do porte de armas para civis, nos meios abstratos previstos no ordenamento para prevenção e reação ao delito e em estudos da ciência criminológica, tem-se que esta medida só aumentaria violência letal e seria completamente contrária ao sistema jurídico, pois, os meios de controle social capazes de dar uma dimensão adequada e proporcional ao conflito é dever do Estado, e a Constituição da República Federativa do Brasil, tem como uma de suas cláusulas pétreas a vedação da pena de morte.

Ademais, o presente artigo tem como objetivo geral analisar como a concessão do porte de arma de fogo para civis pode promover a segurança pública no Brasil. Para tanto, como objetivos específicos, busca-se:

- a) Diferenciar a posse do porte de arma de fogo.
- b) Analisar, historicamente, a evolução quanto à posse e porte de arma de fogo no país.
- c) Identificar as mudanças propostas pelos decretos do Presidente Jair Bolsonaro quanto às armas de fogo.

- d) Analisar a constitucionalidade das normas armamentistas vigentes.
- e) Demonstrar a (in)eficiência do controle no registro de armas de fogo para civis.
- f) Apresentar dados sobre o número de novas armas de fogo em poder de civis.
- g) Relacionar a taxa de criminalidade e o porte de armas em poder de civis.
- h) Expor, com base na criminologia e política criminal, os modelos de reação e prevenção da infração penal.

Na medida em que se trata de um estudo eminentemente conceitual e interpretativo, as metodologias empregadas são os meios de investigação bibliográfica e documental, tais como obras literárias disponíveis na doutrina, assim como normas do ordenamento pátrio e jurisprudências relacionadas, as quais explicitam como a concessão do porte de arma de fogo para civis pode ser um fator que não promove a segurança pública no Brasil.

## **2 O PORTE E A POSSE DE ARMAS DE FOGO PARA CIVIS**

A posse de arma de fogo de uso permitido decorre de autorização estatal para que um proprietário possa manter uma arma, exclusivamente no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

Para tanto, hodiernamente, a lei federal nº 10.826/2003, conhecida como o Estatuto do Desarmamento, preceitua que o interessado deve comprovar sua idoneidade, por meio de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e não pode estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, devendo também apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa e comprovar capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, nos termos do decreto nº 9.847/2019 que prevê em seu artigo 12 que o interessado em adquirir uma arma de fogo de uso permitido e em ter uma emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo deve:

- I -ter, no mínimo, vinte e cinco anos de idade;
- II -apresentar original e cópia de documento de identificação pessoal;
- III -comprovar a idoneidade moral e a inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;

- IV -apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência fixa;
- V -comprovar, periodicamente, a capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo; e
- VI -comprovar a aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo credenciado pela Polícia Federal. (BRASIL, 2019)

Já o porte de arma de fogo de uso permitido é autorização estatal para que um proprietário possa trazer a arma consigo em via pública ou outros locais. Assim, por expressa disposição no Estatuto do Desarmamento, o “porte” para trazer consigo arma de fogo de uso permitido é vedado, como regra, em todo o território nacional, sendo, contudo, permitido em decorrência da função exercida pelo sujeito, ou por autorização da Polícia Federal, necessitando de uma prévia autorização do Sistema Nacional de Armas (Sinarm) (BRASIL, 2003).

Assevere-se que o Sistema Nacional de Armas pode ser entendido como um banco de dados com informações relacionadas as armas de fogo, suas características, seus proprietários, comerciantes e quem faz sua manutenção em território nacional.

Dessa forma, o Estatuto do Desarmamento estabelece que em razão da função exercida podem portar arma de fogo os integrantes das Forças Armadas, Força Nacional de Segurança Pública, policiais civis e militares, bem como os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 habitantes, os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 e menos de 500.000 habitantes, quando em serviço, os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e os policiais da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal. (BRASIL,2003)

Ademais, também podem portar arma de fogo os agentes e guardas prisionais, os integrantes de escolta de presos, os guardas portuários, os trabalhadores de empresas de segurança privada e de transporte de valores que estejam devidamente habilitados, os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, os integrantes da Carreira de Auditor da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, os Auditores-Fiscal e Analistas Tributários e, por fim, os servidores dos tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e dos Ministérios Públicos da União e dos Estados que efetivamente

estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento emitido pelo Conselho Nacional de Justiça — CNJ — e pelo Conselho Nacional do Ministério Público — CNMP. (BRASIL,2003)

Ocorre que as armas consideradas de uso permitido, proibido ou restrito são disciplinadas por ato do Presidente da República, e estão atualmente previstas no decreto nº 10.030/2019 o que denota uma liberdade dada ao Chefe do Poder Executivo Federal, possibilitando que este diminua a -necessária- burocratização do procedimento para autorização do porte e posse de armas de fogo, e a margem de discricionariedade das autoridades responsáveis pela autorização desse instrumento.

Por conseguinte, o legislador infraconstitucional ciente do risco à incolumidade pública e da necessidade do controle da propriedade das armas de fogo, criminalizou, por meio do Estatuto do Desarmamento, com pena de detenção de um a três anos e multa, a conduta do indivíduo que tenha ou mantenha sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, em desacordo com a legislação pátria, no interior de sua residência ou dependência desta, ou até no seu local de trabalho (BRASIL, 2003).

Além disso, a lei federal nº 10.826/2003 também dispõe de outros delitos, dentre eles, a conduta de portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, mesmo que de forma gratuita, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com o ordenamento jurídico que é crime de reclusão de 2 a 4 anos e multa (BRASIL, 2003).

Não obstante, vale ressaltar que o indivíduo autorizado a portar arma de fogo se for encontrado em estado de embriaguez ou sob efeito de alucinógenos, perde automaticamente sua autorização, nos termos do artigo 10, parágrafo 2º do Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2003).

Imprescindível mencionar que armas de fogo no Brasil são objeto de uma tentativa de controle estatal que teve início com as Ordenações Filipinas que vigorou entre os anos de 1603 a 1830, e apresentava como título “*Ordenações e leis do Reino de Portugal, recopiladas por mandado do muito alto, católico e poderoso Rei Felipe, o primeiro*”. Esse diploma legal era composto por cinco livros que regiam o ordenamento pátrio, e foi justamente no Livro V, Título LXXX que houve a previsão como infração a conduta de usar “*arma de péla de chumbo, de ferro ou de pedra*

*feitiça.*”, punida com pena de um mês de prisão, multa em quatro mil réis e açoite público (ALEIXO, BEHR, 2015).

Ocorre que no período regencial, que se iniciou em 1831, os diplomas anteriores foram revogados, e entrou em vigor o Código Criminal do Império do Brasil, que penalizava com pena de prisão de 15 a 60 dias, multa e perda da arma, o indivíduo que usasse armas ofensivas proibidas, só permitindo o uso destas por militares em diligência, oficiais de justiça e aqueles autorizados pelos juízes de paz. (ALEIXO; BEHR, 2015)

Por conseguinte, na época da Primeira República, mais precisamente no ano de 1890, houve uma modificação no sistema penal, passando a tipificar a conduta de fabricar e usar armas ofensivas sem a devida licença como contravenções. (ALEIXO; BEHR, 2015)

Nesse ínterim, é importante frisar que o controle administrativo da fabricação e comercialização de armas, somente foi regularizado com o decreto nº 24.602 de 1934 que seria realizado por meio do Exército Brasileiro. Além disso, em que pese as normas anteriores que disciplinavam como infração a conduta de usar armas, foi com o advento da Lei das Contravenções Penais, em 1941, que houve a tipificação como contravenção penal da conduta de portar arma, acompanhando um preceito secundário prisão simples de quinze dias à seis meses ou multa (ALEIXO, BEHR, 2015).

Ocorre que após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o legislador observou o aumento gradativo expressivo da criminalidade, e por esta razão editou a lei nº 9.437/1997 que dentre muitas inovações, instituiu o Sistema Nacional de armas, mas, cinco anos depois, foi expressamente revogada pelo Estatuto de Desarmamento, já exposto (ALEIXO, BEHR, 2015).

Portanto, é evidente que um dos objetivos do Estatuto do Desarmamento é restringir o porte de armas de fogo para civis e ter um maior controle sobre as armas de fogo no país, para, então, reduzir a criminalidade praticada com o uso destes instrumentos. Assim, a atual norma vigente, superando as legislações anteriores, trata os crimes relacionados ao porte, posse, comercialização, aquisição, fabricação, uso de armas de fogo, e outros de forma suficientemente clara.

Contudo, errou o legislador ao dar competência ao Poder Executivo para disciplinar as classificações e definições a respeito de armas de fogo e seus

acessórios, posto que, em posição diametralmente oposta ao Estatuto do Desarmamento, pode o Poder Executivo abrandar o acesso a arma de fogo por cidadãos, eliminando ou diminuindo a burocratização necessária para o cidadão portar e possuir arma de fogo, situação que se mostrou evidente nos diversos decretos editados pelo Presidente Jair Messias Bolsonaro.

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, houve previsão expressa no artigo 2º que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si (BRASIL, 1988), buscando, desta forma, evitar a concentração de poder em uma única pessoa ou grupo. Esse cenário contribui para um sistema de fiscalização e responsabilização recíproca entre os poderes estatais, conhecido no ordenamento jurídico como o sistema dos freios e contrapesos que visa impedir a dominação de um único Poder em frente dos demais, estabelecendo, para tanto, controles recíprocos entre os Poderes.

Nesse ínterim, cada Poder tem funções típicas e atípicas estabelecidas na Carta Magna, como a previsão contida no artigo 84, inciso IV que atribui ao Presidente da República a competência privativa para expedir decretos e regulamentos para fiel execução de leis, devendo, por isso, se subordinar aos preceitos nela previstos.

Logo, tendo em vista as disposições do Estatuto do Desarmamento e dos decretos expedidos pelo Presidente da República, Jair Bolsonaro, é nítido que o Chefe do Poder Executivo Federal desvirtua a finalidade que é dada aos decretos regulamentares, pois, ao invés de disciplinar as classificações e definições a respeito de armas de fogo e seus acessórios, o Presidente busca constantemente abrandar o acesso de cidadãos a armas de fogo, possibilidade que não é atribuída aos decretos regulamentares, fonte secundária do direito (MENDES, 2022).

Por todo exposto, é evidente que é o legislador, em regra, o responsável pela edição de normas gerais e abstratas e que a competência atribuída ao Presidente da República no Estatuto do Desarmamento visava evitar a defasagem de qualquer conceito e classificação que eventualmente fosse superado com as inovações tecnológicas.

Desse modo, considerando que os decretos nº 9.846/2019, 9.847/2019, e o 10.630/2021 buscam burlar a finalidade dada pelo legislador ao Estatuto do Desarmamento, tem-se que os decretos do Presidente da República ferem diretamente os princípios da legalidade e o da harmonia e separação entre os

poderes, previstos nos artigos 5º, II e 2º, ambos da CRFB/88, uma vez que o intuito do presidente é abrandar a concessão do porte de armas de fogo para civis.

### **3 ARMAS DE FOGO EM PODER DE CIVIS E A (IN) EFICIÊNCIA DO CONTROLE NO REGISTRO**

Com avanço da globalização e do capitalismo, a humanidade assistiu a redução expressiva da vida útil de bens móveis, contudo, com relação as armas de fogo a vida útil destes instrumentos sempre manteve uma durabilidade considerável.

Apesar do Estatuto do Desarmamento buscar reduzir a quantidade de arma de fogo em poder de civis, em especial, de criminosos, as políticas executadas pelo Estado não são capazes de reduzir esse arsenal armamentista, tão pouco de rastrear e controlar as armas de fogo e munições, assim, esta mercadoria universal sobre a qual não há, a rigor, controle efetivo, se transforma em objeto fundamental para a ação criminosa, em especial para a prática de crimes violentos.

Segundo estimativas, o país contava com um vasto arsenal de mais de 15 milhões armas de fogo somente em mãos privadas, sendo 6,8 milhões registradas e 8,5 milhões não registradas, dentre estas 3,8 milhões em mãos de criminosos (WAISELFSZ, 2015).

Além disso, após a edição dos decretos regulamentares pelo Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, houve um aumento expressivo de registros ativos de cidadãos, seja registrando sua primeira arma, seja renovando o registro anterior de armas que já possuíam, em todos os estados brasileiros. Segundo levantamento feito pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública sobre armas de fogo junto aos órgãos oficiais de segurança e defesa, o Brasil vive uma verdadeira corrida armamentista, sendo registrado em 2020, 186.071 armas novas por civis (aumento de 97,1% em comparação com 2019) (FIGUEIREDO e MARQUES, 2021).

Importante mencionar que durante a gestão do Presidente da República, Jair Bolsonaro, houve um aumento na quantidade de pessoas registradas como Caçadores, Atiradores e Colecionadores (CAC's) junto ao Exército Brasileiro, que passou de 200.178, em 2019, para 286.901, em 2020, um aumento de 43,3%, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Esta situação ocasionou em 2020, no registro total de 561.331 Armas Ativas, em poder de CAC's. (FIGUEIREDO e MARQUES, 2021).

O imbróglio fica ainda pior se analisado os Registros de arma de fogo ativos no SIGMA/Exército Brasileiro, por categoria, em 2020, pois das um milhão, cento e cinquenta e sete mil, quatrocentos e setenta e seis (1.157.476) armas ativas registradas no SIGMA, quinhentos e sessenta e um mil, trezentos e trinta e um (561.331) são em poder de Caçadores, Atiradores e Colecionadores, e somente quinhentos e noventa e seis mil, cento e quarenta e cinco (596.145) estão em poder de Militares do Exército, Policiais Militares e Bombeiros Militares, segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Ocorre que esta situação conduz a uma problemática por que apesar do registro das armas de fogo junto aos órgãos oficiais, o Estado não possui meios eficazes para coibir o desvio de finalidade no uso de armas de fogo em poder dos CAC's, e medidas como a liberação do "porte de trânsito" permite que atiradores desportivos carreguem armas muniçadas e para pronto uso no trajeto de sua residência até o local de treinamento, possibilitando que os CAC's utilizem desta justificativa para portar armas sem necessariamente estar no caminho de treinos ou competições ou que utilizem o armamento sob pretexto de legítima defesa.

Ademais, segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2017, havia 637.972 (seiscentos e trinta e sete mil, novecentos e setenta e dois) registros de arma de fogo ativos no SINARM/Polícia Federal, e em 2020 esse número foi para 1.279.491 (um milhão, duzentos e setenta e nove mil, quatrocentos e noventa e um).

No mesmo sentido, afirmam Isabel Figueredo e Ivan Marques no Anuário Brasileiro de Segurança Pública:

Em 2017 a Polícia Federal informava que o Sinarm continha 637.972 registros de armas ativos. Ao final de 2020, este número subiu para 1.279.491 – um aumento de mais de 100%.

O levantamento mostra que houve aumento de registros ativos - pessoas físicas registrando sua primeira arma ou renovando o registro anterior de armas que já possuem - em todos os estados brasileiros, sem exceção. Onze estados aumentaram em mais de 100% o número de registros desde 2017. Alguns, no entanto, demonstram uma aceleração mais intensa, como o Distrito Federal que naquele ano apresentava 35.693 armas registradas e pulou para 236.296 em 2020 (aumento de 562%). De modo menos acelerado, São Paulo apresentou o menor crescimento no país de novos registros (28,7%) no mesmo período.

Desse modo, é evidente que os Decretos Regulamentares editados pelo Chefe do Poder Executivo Federal que abrandaram as possibilidades de porte e

posse de arma de fogo em poder de civis, violam o devido processo legal, uma vez que estas normas gerais e abstratas deveriam ser emanadas pelo Poder Legislativo em nome do interesse coletivo, com respeito a discussão e deliberação inerentes à fase constitutiva do processo legislativo.

Assim, considerando que o controle no registro de armas de fogo em poder de civis é ineficaz e que o crescimento desenfreado de armamentos em poder de civis não é acompanhado de políticas públicas capazes de fiscalizar seu uso, tem-se que esta medida ocasiona no aumento da violência e não na segurança pública alegada pelo Chefe do Poder Executivo Federal.

#### **4 PREMISSAS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIAS AO PORTE DE ARMAS DE FOGO PARA CIVIS:**

A segurança pública é um direito social de segunda geração, e por isso, exige que o Estado realize prestações positivas para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Desse modo, em um Estado Democrático de Direito o respeito a direitos e liberdades individuais é uma imposição necessária para atuação legítima do Estado, pois é o meio capaz de distinguir uma civilização da barbárie.

Ocorre que a ausência de elucidação de crimes no Brasil, a criminalidade, a incapacidade estatal em retirar as armas de fogo das mãos dos criminosos, ocasiona no pensamento social que o Estado é incapaz de manter a ordem pública e de garantir os direitos básicos do cidadão, como à vida, à liberdade e ao patrimônio, e que por isso, é necessário que o Estado permita que os indivíduos tenham meios de se defender, principalmente com armas de fogo.

Contudo, é completamente teratológico que a concessão do porte de armas de fogo para civis seja colocada como meio de combate à criminalidade, primeiro porque a pretensão punitiva, compreendida como o poder do Estado de exigir do indivíduo que comete uma infração penal a submissão à sanção penal, deve ser realizada por meio de órgãos jurisdicionais e nas formalidades legais, não sendo admissível que os indivíduos avoquem para si o "*ius puniendi*" estatal.

Segundo porque na maioria das situações, a sensação de impunidade social decorre do fato que a maioria dos delitos não são investigados da maneira correta, provas são perdidas e não há uma duração razoável do processo, o que pode ser

evidenciado na análise que somente cerca de 8% dos homicídios são esclarecidos, segundo Rodrigo Sérgio Ferreira de Moura (MOURA, 2016).

Frise-se que apesar da estatística criminal fornecer elementos para fundamentar políticas públicas de controle da criminalidade, no Brasil, as produções de “diagnósticos” são baseadas em estatísticas originadas em dados dos boletins de ocorrência policial, o que contraria um dos poucos consensos na criminologia moderna que preleciona que os dados obtidos de boletins de ocorrência policial não representam a totalidade de delitos realmente cometidos, ou seja, as estatísticas a respeito de crimes violentos produzidas com base em registros policiais não são confiáveis porque a maioria das vítimas, no Brasil e em todo o mundo, não registram as ocorrências (MOURA, 2016).

Segundo a criminologia, ciência empírica que tem função cognitiva de conhecer o fenômeno criminal, a estatística criminal é responsável por fornecer elementos para fundamentar a política criminal e a doutrina de segurança pública que objetivam o controle da criminalidade, contudo, a quantidade de delitos que chegam ao conhecimento do Estado, chamada de cifra revelada, não é correspondente a totalidade de delitos realmente cometidos, isto porque a maioria das vítimas, no Brasil e em todo o mundo, não registram as ocorrências, o que ocasiona na ausência de confiança das estatísticas produzidas com base em registros policiais.

Assim, as alternativas de políticas públicas são selecionadas no Brasil de maneira improvisada, sem que correspondam a diagnósticos precisos, extraídos de estudos e avaliações que demonstram sua efetividade, ou formulados a partir de investigações criteriosas e de pesquisas de campo. Ademais, segundo Rodrigo Sérgio Ferreira de Moura, frequentemente, os governos gastam fortunas em projetos muito bem intencionados que não foram, entretanto, sequer antecidos por uma experiência-piloto que permitisse avaliar resultados e eficiência. (MOURA, 2016)

Destarte, conforme prelecionou Humberto Barriounevo Fabretti (2014, p.124), o Brasil sempre teve políticas de segurança pública justificadas pela manutenção da ordem pública, e para tanto o Estado sempre coloca àqueles que perturbam a ordem como indivíduos perigosos que precisam ser neutralizados, impedindo a ressocialização do infrator e trazendo efeitos estigmatizantes e segregacionistas aos delinquentes.

Logo, o direito à segurança pública deve ser exercido de forma coletiva, atingindo todos os indivíduos indistintamente para evitar barbáries e arbitrariedades que só podem ser coibidas pelo Estado, no mesmo sentido que afirma também Humberto Barriounevo Fabretti, em seu livro *Segurança Pública: Fundamentos Jurídicos para uma Abordagem Constitucional*:

O direito à segurança pública, portanto, não pode ser usufruído de forma individual, pois representaria a exclusão dos demais, sendo, assim, impossível a sua efetivação nestes moldes. [...] A resposta estatal deve ser em sentido contrário: a segurança pública deve ser buscada pela universalização dos direitos. (FABRETTI, 2014, p. 120)

Além disso, o Código Penal (BRASIL, 1940) traz a definição de legítima defesa em seu artigo 25: *“Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.”*

Desse modo, para caracterização da legítima defesa é necessário que exista uma agressão atual ou iminente e injusta, que lesione ou exponha a perigo bens jurídicos tutelados, bem como que a reação seja suficiente e necessária para proteger o direito ameaçado ou lesionado, não sendo possível que a simples provocação configure legítima defesa. Ademais, um indivíduo sob pretexto de estar atuando em legítima defesa não pode utilizar de um meio desnecessário ou sem moderação para rechaçar a agressão, pois, o instituto em comento precisa que a reação seja proporcional, ou poderá responder pelos excessos (SANCHES, 2020).

Os favoráveis à concessão do porte de armas de fogo para civis também argumentam que o Estado não é onipresente e, portanto, não pode garantir, de forma direta, a segurança de todos, sendo necessário que o cidadão tenha, em situações que venha a sofrer uma injusta agressão que coloque em risco sua vida ou liberdade, meios de se defender, podendo este cidadão ser responsabilizado pelos excessos e crimes que venham a cometer com o uso de armas de fogo.

Todavia, as causas apresentadas pelos adeptos a concessão do porte de armas de fogo para civis são completamente incongruentes se analisadas de forma conjunta. Explico, estes indivíduos argumentam que a incapacidade do Estado em diminuir a criminalidade e em punir os delinquentes é justificativa suficiente para permitir o porte de armas de fogo para civis, pois, esta medida, segundo aqueles, é

instrumento eficaz para propiciar o exercício da autodefesa e preservar os direitos individuais dos cidadãos.

Ocorre que até os adeptos desta posição reconhecem que a medida poderia aumentar delitos cometidos sob violenta emoção, e excessos na alegada “legítima defesa”, o que demonstra que se no atual cenário em que a grande maioria dos cidadãos não possuem o porte de armas de fogo e ainda assim o Estado não consegue coibir delitos, com concessão do porte de armas de fogo para todos os cidadãos, os delitos não passariam a ser regularmente reprimidos.

Desse modo, a concessão do porte de armas de fogo para civis ao invés de diminuir a criminalidade a aumentaria, pois, a reação imediata praticada por um indivíduo com porte de arma de fogo, em situações excepcionais seriam proporcionais a agressão. No mesmo sentido é o entendimento de Marcos Rolim (2005), produzido em seu trabalho científico *Evidências Científicas Sobre o Desarmamento* ou “tudo aquilo que o lobby das armas não gostaria que você soubesse”:

O que alguns pesquisadores têm sugerido, entretanto, é que o aumento do número de pessoas portando armas deve gerar, muito mais provavelmente, uma reação mais violenta por parte dos criminosos, como que se antecipando aos riscos de uma eventual reação armada. Assim, ao invés da alegada “migração” para delitos de outra natureza, o que tende a se produzir com mais autorizações para porte de armas é uma espécie de “corrida armamentista”. Pesquisa de Wright e Rossi (1986:130) com os presos por crimes graves demonstrou que a segunda principal razão pela qual criminosos usam armas em seus crimes é o receio de uma reação armada das vítimas. 50% afirmaram que só usavam armas porque podiam precisar delas caso as vítimas estivessem armadas e tentassem reagir. Este trabalho reforça a hipótese de que uma maior permissividade com relação às armas estimula o uso das armas pelos delinquentes ao invés de desencorajá-los 31. Bandidos que antes assaltavam com facas, passam a assaltar com armas de mão; os que usavam armas de mão passam a abordar suas vítimas com submetralhadoras.

Por conseguinte, os adeptos à concessão do porte de armas de fogo para civis afirmam que desde a entrada em vigor da Lei nº 10.826/2003, o Estado buscou reduzir o número de armas de fogo nas mãos dos cidadãos, por meio de políticas públicas sem êxito, pois, as armas de fogo teriam sido retiradas das mãos de cidadãos idôneos, mas continuaram sob o poder de criminosos.

Contudo, apesar da ineficácia dos meios empregados pelo Brasil para erradicar os armamentos em poder de delinquentes, a concessão do porte de armas de fogo para civis jamais pode ser encarada como solução para problemática. Isto

porque os cidadãos por mais que obtenham o porte ou posse de armas de fogo, ainda assim não estariam preparados para enfrentar o crime organizado, ameaça à democracia, que financia o tráfico de armas com poder bélico superior até ao das Forças Armadas.

Nesse ínterim, para análise correta da crise em segurança pública no Brasil, é preciso observar que o problema não seria resolvido com os cidadãos armados, pois essa medida não reduziria a quantidade de criminosos com acesso as armas de fogo, tão pouco os institutos de investigação mal aparelhados, os policiais mal remunerados, a justiça deficiente e morosa, a legislação que permite a liberdade condicional de indivíduos por meio da protelação de múltiplos recursos, sem ressocialização, fazendo com que retornem às ruas para cometer novos delitos.

Não obstante, para elucidar que a concessão do porte de armas de fogo para civis não é uma solução para crise em segurança pública, é necessário realizar uma análise desta situação em países que permitem ou não o porte de armas de fogo para os cidadãos e quais os reflexos desta medida na segurança pública.

De início, o Japão, país que situa a capital mais segura do mundo, Tóquio, possui uma taxa de homicídio de 0,03 por 100 mil habitantes, além de uma legislação que preceitua que nenhum indivíduo tem direito de possuir uma arma de fogo ou uma espada. Em contrapartida, a Suíça é um país adepto a concessão do porte de armas de fogo em poder de civis, e tem menos de um homicídio por 100 mil habitantes. (MOURA,2016)

De outro modo, Marcos Rolim (2005), em seu trabalho científico Evidências Científicas Sobre o Desarmamento ou “tudo aquilo que o lobby das armas não gostaria que você soubesse”, apresenta que nos Estados Unidos da América:

Entre 1992 e 1998, os crimes violentos nos estados com leis mais restritas sobre o porte ou que o proibiam caíram 30%. No mesmo período, a queda para os mesmos crimes verificada nos 11 estados com leis liberais sobre o porte foi de 15%. Nova Iorque e Califórnia, que experimentaram as maiores quedas no período (43% e 37%, respectivamente), nunca tiveram leis que estimulassem o porte de armas de fogo.

Nesse diapasão, é evidente que a crise em segurança pública não é resolvida com a simples concessão do porte de armas de fogo para civis, e que esta medida, em um país com uma cultura armamentista e com uma ausência de educação para portar esse instrumento, como o Brasil, só aumentaria a criminalidade e violência.

De acordo com a criminologia moderna, a punição do infrator não esgota as expectativas que o fato delitivo desencadeia, por isso, para alcançar a segurança pública é imprescindível a aplicação da chamada prevenção primária, que é o emprego, por meio do Estado, de prestações sociais para capacitação e fortalecimento do indivíduo, neutralizando as causas da criminalidade antes que ela se manifeste.

Desse modo, para efetivação da prevenção primária, o governo deve, preliminarmente, fornecer educação a todos os indivíduos, capacitá-los para ingresso no mercado de trabalho e fomentar políticas públicas que aumentem as oportunidades de emprego no país, pois, para redução da criminalidade o Estado precisa mobilizar recursos humanos e materiais, como também em reformas no sistema prisional e nas instituições policiais.

Por conseguinte, ainda baseando-se nos preceitos da criminologia moderna, especialmente na prevenção secundária, o Estado, detentor do “*ius puniendi*”, com relação a quantidade de armas ilegais que subsidiam a prática de crimes, deve atuar nos locais onde o conflito criminal se exterioriza, ou seja, é preciso ações policiais, como revista e barreiras constantes em áreas determinadas, busca e apreensão de armas ilegais, no intuito de apreender este arsenal bélico em poder de criminosos.

Ademais, considerando que os direitos e garantias fundamentais previstos na Carta Magna, deve atingir a todos os indivíduos de forma intransponível, é preciso que o Estado aplique esforços em medidas socioeducativas que possibilitem a ressocialização do criminoso, a reparação do dano, a assistência a vítima, e a prevenção do crime, utilizando do modelo integrador, também chamado de justiça restaurativa.

## **5 CONCLUSÃO**

Por todo exposto, a gestão do Presidente Jair Messias Bolsonaro, a partir de 2019, deu início a um processo de “permissão” de armas de fogo em poder de civis, contudo, ao contrário do que era esperado aos adeptos da medida, não houve decréscimo nos índices de violência, evidenciando que “armar” cidadãos não é a solução para crise em segurança pública.

O Poder Constituinte ao permitir que o Presidente da República expedisse decretos regulamentares buscou evitar a fossilização do ordenamento pátrio, estabelecendo que este ato secundário deve perseguir os mesmos objetivos que a

legislação regulamentada, considerando que, em regra, a atribuição para inovar o sistema legal por meio de normas gerais e abstratas é dada ao Poder Legislativo.

Assim, considerando que o Estatuto do Desarmamento ao permitir que o Chefe do Poder Executivo discipline classificações e definições a respeito de armas de fogo e seus acessórios visa evitar que qualquer conceito e classificação seja defasado e superado com as inovações tecnológicas, é evidente que os decretos nº 9.846/2019, 9.847/2019, e o 10.630/2021 buscam burlar a finalidade dada pelo legislador ao Estatuto do Desarmamento, tornando nítido que os decretos do Presidente da República ferem diretamente os princípios da legalidade e o da harmonia e separação entre os poderes, previstos nos artigos 5º, II e 2º, ambos da CRFB/88.

Frise-se que esta alternativa de abrandar o acesso a armas de fogo aos cidadãos, além de inconstitucional, foi feita pelo Chefe do Poder Executivo de maneira improvisada, sem a realização de uma experiência piloto que possibilitasse diagnósticos precisos, extraídos de estudos e avaliações capazes de demonstrar a eficácia da medida na sociedade brasileira, ou formulados a partir de investigações criteriosas e de pesquisas de campo.

Ademais, tendo por base a análise da taxa de homicídio de países como Suíça e Japão, que possuem legislação armamentista diametralmente opostas, permitindo o porte de armas para os cidadãos ou não, respectivamente, denota-se que não é a concessão do porte de armas de fogo para civis que leva a Segurança Pública, pois ambos os países possuem taxa de homicídio inferior a um por 100 mil habitantes, e no Japão o Estado proíbe a população armada, enquanto que na Suíça o ordenamento permite que indivíduos portem armas de fogo.

A liberdade individual e a autotutela, direitos considerados pelos adeptos a concessão do porte de armas de fogo para civis como primordiais e justificadores desta medida, não podem ser sobrepostos ao direito à vida, isto porque, o instituto, no Brasil, só aumentaria os delitos cometidos sob violenta emoção, e excessos na alegada “legítima defesa”, ou seja, a concessão do porte de armas de fogo para civis, no mínimo, manteria a taxa de criminalidade do país, mas em nenhum cenário reduziria a crise em segurança pública.

Logo, para manter a ordem pública e efetivar a segurança pública, o Brasil deve utilizar de meios de controle social que assegurem de forma intransponível os direitos e garantias fundamentais, e que sejam capazes de dar uma dimensão

adequada e proporcional ao conflito, não afigurando dentre as possibilidades, a concessão do porte de armas de fogo para civis.

## REFERÊNCIAS:

ALEIXO, Márcio Santos; BEHR, Guilherme Antônio. **Desarmamento no Brasil: lei 9.437/97 x lei 10.826/03**. Revista Brasileira de Criminalística, [S.L.], v. 4, n. 1, p. 12-18, 6 fev. 2015. Associação Brasileira de Criminalística - ABC. <http://dx.doi.org/10.15260/rbc.v4i1.78>.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. **Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-9846-de-25-de-junho-de-2019-172805688>. Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9847.htm#art60](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9847.htm#art60). Acesso em: 24 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 10.630, de 12 de fevereiro de 2021**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.630-de-12-de-fevereiro-de-2021-303724469>. Acesso em: 14 jun. 2022.

BUENO, SAMIRA; coord. ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020. 720 p.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **Segurança Pública: Fundamentos Jurídicos para uma Abordagem Constitucional**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2013. 120-124 p.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/anuario-15/>>. Acesso em: 13 abr. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. 2796 p.

MOURA, Rodrigo Sérgio Ferreira de. **Controle de armas de fogo no Brasil, criminalidade e autodefesa**. Revista de Direito Setorial e Regulatório, Brasília, v. 2, n. 2, p. 305-324, outubro 2016.

RABESCHINI, Andre Gomes. **Estatuto do Desarmamento** - Lei Nº 10.826/2003  
Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 18 nov 2014, 05:15.

ROLIM, Marcos. **Desarmamento:** evidências científicas ou “tudo aquilo que o lobby das armas não gostaria que você soubesse”. Porto Alegre : Dacasa : Palmarinca, 2005. 168 p. il.